DECISÃO

Trata-se de Pregão Presencial promovido pela Prefeitura Municipal de Jahu, com o objetivo de promover a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, RASPAGEM DE GUIAS E SARJETAS, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável nos termos do art. 57 da Lei de Licitações.

A empresa **M.A.L ALBUQUERQUE SERVIÇOS DE LIMPEZA**, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 30.073.262/0001-47, foi classificada e intimada a apresentar planilha de composição de custos e formação de preços, a qual restou apresentada na data de 14 de janeiro de 2022. Todavia, a empresa não considerou em sua planilha a equipe mínima exigida em Edital, Termo de Referência e anexos.

Pode-se verificar que este demonstrativo de custos, segundo o item 2.5, precisa atender a todos os custos que são necessários durante a execução contratual. Isso não foi realizado regularmente. Ao revés, o que ficou comprovado é que, de fato, a proposta remetida apresenta preços em desacordo com o exigido no Edital e no Termo de Referência, na medida em que constou apenas 44 funcionários.

Cabe ressaltar que o descumprimento do item 2.5 do Anexo I do Edital é forte razão para não prosseguir com a habilitação. A proposta da empresa classificada se torna inelegível para habilitação, pois sequer cumpriu a comprovação de disponibilidade de equipe mínima que precisa ser demonstrada para sustentar a execução contratual.

É necessário ressaltar que o TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO, devendo corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual, mesmo porque *in casu*, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido:

> *"(...) A questão é, de fato, não de direito.* ***Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular*** *(...)".*[1]

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Custos é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que têm para cada um dos serviços a serem fornecidos.

[1] Marçal Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660.

Destarte, isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e irreal – o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores ulteriormente em proporção indevida – algo que, se feito de maneira intencional, é conhecido como "jogo de planilha".

Tal fato é ainda mais gravoso porque é possível verificar que a Administração está contratando proposta MENOS VANTAJOSA AO ERÁRIO, em virtude de a empresa classificada produzir uma proposta de preços malfeita e baseada em custos errôneos, que não incluem custos em que fatalmente a empresa incorrerá.

Ainda, não é dado à empresa sequer arcar com os custos que o seu dimensionamento equivocado ocasionar. Ora, sabe-se que não pode a empresa simplesmente renunciar de seu lucro para vencer a licitação, o que configura abuso de poder econômico e concorrência desleal com todas as demais empresas que precisam de lucro para sobreviver.

A tolerância da Administração quanto a essa prática é quebra de isonomia, pois representa a contratação não da licitante mais apta a executar o objeto da licitação, e sim a empresa que detém mais poder econômico dentro do mercado. A estratégia da empresa, no caso, claramente é (i) ou prejudicar a Administração Pública com ulterior tentativa de reequilíbrio da equação econômico-financeira; (ii) ou prejudicar a concorrência, tentando prevalecer no mercado através da prática ilícita de abuso de poder econômico.

Nessas condições, classificar e habilitar a empresa **M.A.L ALBUQUERQUE SERVIÇOS DE LIMPEZA** no presente pregão é, além de temerário ao interesse público, afronta ao Edital do certame, ao item 2.5 do Anexo I do Edital, além de quebrar a isonomia do certame.

Veja-se que o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe, *in verbis*:

> *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".*

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.
Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital".[2]

E neste sentido prevê o Edital:

"*6.11 – Serão desclassificadas:*
6.11.1 – As propostas que não atenderem integralmente as especificações e exigências do Anexo I do presente Edital e que apresentarem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.
6.11.2 – As propostas que não atendam às exigências deste ato convocatório.

8.3 – A análise das propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital.

8.16 - Constatado o atendimento dos requisitos de habilitação previstos neste Edital, o licitante será habilitado e após validação técnica das informações constantes na sua proposta, caso aprovado, declarado vencedor do certame.

8.17 - Se a oferta não for aceitável, ou se a licitante desatender às exigências para a habilitação, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente de menor preço, negociará com o seu autor, decidirá sobre a sua aceitabilidade e, em caso positivo, verificará as condições de habilitação e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável cujo autor atenda aos requisitos de habilitação, caso em que será declarado vencedor."

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Altas, 2007.

A fim de ilustrar o gravoso descumprimento da empresa classificada, segue abaixo o valor apresentado pela empresa classificado *versus* valor correto:

ITEM	EQUIPE APRESENTADA	EQUIPE MÍNIMA EXIGIDA
2.5 do Anexo I do Edital	**44**	**55**

Diante do exposto, e com fulcro no princípio do interesse público, resolve desclassificar a proposta da empresa **M.A.L ALBUQUERQUE SERVIÇOS DE LIMPEZA**, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 30.073.262/0001-47, por não cumprimento das exigências citadas no item 2.5 do Anexo I do Edital, sob pena de ilegalidade decorrente de descumprimento ao artigo 41, *caput*, da Lei nº 8.666/1993. Ainda, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "b", dê-se ciência ao licitante da desclassificação da proposta, para que, querendo, exerça a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Jahu, 26 de janeiro de 2022.

Daniel Esteves de Barros
Pregoeiro

Luís Eduardo de Freitas Arato
Secretário de Economia e Finanças